



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.001285/99-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-006.920 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS APURADOS. COMPENSAÇÃO. PIS. PAGAMENTOS A MAIOR. CRÉDITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 2.445/88.

Constatada por meio de diligência a existência dos créditos alegados, a sua suficiência para suportar as compensações dos débitos lançados e a regularidade da contabilização, deve-se cancelar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

## **Relatório**

Este processo retorna de diligência da Derat/Rio de Janeiro, como resultado da Resolução nº 202-00.907, de 7 de dezembro de 2005, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 269/273.

Trata-se de auto de infração, fls. 20/33, decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 156.044,38, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/96 a 12/98, com exigibilidade suspensa em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara, em Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela, fls. 52/71 e fls. 75/80,

Em impugnação apresentada, a Autuada alegou, em síntese:

1) a impugnante deixou de recolher os valores da contribuição para o PIS, no período de 06/96 a 12/98, por força de autorização judicial para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativamente à própria contribuição, a título dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, consoante aludida decisão judicial;

2) alegou que possui crédito superior aos valores objeto da autuação, conforme planilhas apresentadas às fls. 81/83;

3) argumentou que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e o Senado Federal, cumprindo dispositivo constitucional vigente, expediu a Resolução nº 49/95 suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis;

4) citou doutrina de Hugo de Brito Machado sobre a compensação tributária criada pela Lei nº 8.383/91, art. 66, bem como posicionamento pacificador de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do direito compensatório previsto no citado dispositivo legal;

6) requereu, com base nesses fundamentos, a improcedência total do auto de infração, com sua consequente anulação, por ser medida que se torna imperiosa e em nome da coerência do ordenamento jurídico nacional.

A DRJ/Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, por ter a Impugnante limitado-se a apresentar apenas planilhas de valores atualizados da contribuição para o PIS que teriam sido recolhidos a maior, sem ter anexado a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito, subsistindo apenas uma compensação alegada mas não comprovada.

A decisão foi emendada como segue:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*É cabível o lançamento quando não efetivamente comprovada a compensação.*

**PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.**

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 Não cabe suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não se verificar alguma' das hipóteses do art. 151 do CTN.*

**Lançamento Procedente”**

Cientificada da decisão em 10/01/2005, a Recorrente apresenta recurso voluntário em 03/02/2005, em que tece os mesmos argumentos da impugnação e anexa sua escrita contábil/fiscal, consubstanciada no Livro Diário e Balancetes, fls. 131/202, com Termos de Abertura e de Encerramento.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Câmara do Conselho de Contribuintes, com o teor abaixo, para que o órgão de origem:

1. atestasse o recolhimento efetuado por meio Darf de fl. 126;
2. examinasse a documentação constante às fls. 128/199 e informasse vista dos livros contábeis e fiscais da empresa, se a compensação já se encontrava efetivada no momento da autuação;
3. independentemente da resposta aos quesitos anteriores, elaborasse demonstrativo dos indébitos do PIS recolhido com base nos DLs nº 2.445 e 2.449, de 1988, aplicando-se a semestralidade, sem atualização da base de cálculo, para a determinação da parcela devida, e corrigindo-se os créditos apurados até o momento da realização da compensação de acordo com os índices autorizados judicialmente; e
4. elaborasse demonstrativo que indicasse quais as parcelas exigidas no auto de infração que remanesceriam, caso fossem acatadas, pelo Colegiado, as compensações efetuadas pela empresa.

Concluída a Diligência, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos para a 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, que por meio da Resolução nº 1802-000.555 declinou da competência para julgamento da matéria envolvida.

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator**

Como resultado da diligência requisitada, a Seção de Fiscalização da Derat/Rio de Janeiro II, após procedida a verificação dos documentos contábeis/fiscais da Contribuinte consignou a Informação de fl. 644, em que concluiu pela existência do crédito, da sua suficiência para a compensação dos débitos objeto do presente Auto de Infração, lavrada nos seguintes termos:

*Em atendimento à Resolução do Segundo Conselho de Contribuintes de fls. 265 a 269, acrescento ao relatório fiscal de fls. 472 e 473 as seguintes informações:*

- 1) A confirmação do DARF de fls. 126 encontra-se às fls. 556;*
- 2) Confirmados os pagamentos de PIS relacionados no demonstrativo de fls. 360 e 361, foi apurado o montante de indébitos de R\$ 188.670,94, atualizado até 01/08/96, conforme decisão judicial transitada em julgado de fls. 465 a 471;*
- 3) O crédito em favor do contribuinte suporta as compensações efetuadas no período de julho de 1996 a dezembro de 1998, conforme demonstrativos ora anexados.*

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência do lançamento, voto pelo cancelamento do Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa